



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 104/2003

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 104/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que "Autoriza filiação do Município de Indianópolis à Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas (AMUSUH)", conta com 3 (cinco) artigos.

O artigo primeiro trata da autorização para que o chefe do executivo possa filiar o Município de Indianópolis à Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas (AMUSUH), podendo efetuar pagamentos de anuidade ou mensalidades que forem estipulados pela referida entidade.

O artigo 2.º indica as dotações orçamentárias destinadas a atender as despesas decorrentes da Lei.

O artigo 3.º trata da entrada em vigor do texto normativo, no caso de aprovação, fixando como marco inicial a data de sua publicação.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 104/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, sendo assunto de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação.

No que tange ao assunto, qual seja, a filiação do Município junto à Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas, impõe-se as seguintes considerações.

Primeiramente, deve-se considerar que o Município é pessoa jurídica de direito público, tendo, portanto, personalidade jurídica própria, podendo, em tese, associar-se para fins lícitos, consoante expressa autorização constitucional.

Lado outro, impõe-se a avaliação acerca dos fins objetivados pela Associação à qual o Município pretende se filiar. Havendo interesse público evidente, bem como licitude nos fins colimados, a filiação afigura-se legalmente amparada.

Por fim, uma vez indicada a dotação orçamentária destinada a atender a respectiva despesa, atende-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela legalidade do referido projeto, podendo o mesmo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Leonardo Costa de Almeida  
Relator

Clodoaldo José Borges  
Presidente

José Helvécio Fernandes de Resende  
Membro

Aprovado em 10/2/03

por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara